

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

GIOVANA LOURENÇO DE MELO

**Vinculatividade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e
possibilidade de revisão: análise sob a ótica da Segurança Jurídica**

UBERLÂNDIA

2023

GIOVANA LOURENÇO DE MELO

**Vinculatividade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e
possibilidade de revisão: análise sob a ótica da Segurança Jurídica**

Artigo final de curso apresentado à banca examinadora da Faculdade de Direito Prof. Jacy de Assis, da Universidade Federal de Uberlândia, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientando: Giovana Lourenço de Melo.

Orientador: Prof. Dr^a. Daniela de Melo Crosara

UBERLÂNDIA

2023

GIOVANA LOURENÇO DE MELO

Vinculatividade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e
possibilidade de revisão: análise sob a ótica da Segurança Jurídica

Artigo final de curso aprovado para a obtenção
do título de bacharel em Direito da Faculdade
de Direito Prof. Jacy de Assis, Universidade
Federal de Uberlândia, pela banca examinadora
formada por:

Uberlândia, ____ de _____ de 2023.

Profª. Dra. Daniela de Melo Crosara, UFU/MG.

Prof. Dr. Lincoln Rodrigues de Faria, UFU/MG.

Prof. Dr. Alexandre Garrido da Silva, UFU/MG.

Vinculatividade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e
possibilidade de revisão: análise sob a ótica da Segurança Jurídica

Giovana Lourenço de Melo¹

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar os ditames jurídicos e controvérsias jurídicas que envolvem o instituto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, discutindo sobre a possibilidade de seu enquadramento ao sistema de precedentes vinculantes, sobre o procedimento de seu julgamento e de sua revisão, além de modulação de efeitos específica para as decisões que fixam e revisam as teses. Destarte, esses aspectos são analisados à luz do princípio da segurança jurídica, com o objetivo de verificar se o IRDR cumpre seu fim precípua de uniformizar entendimento dos tribunais com a devida segurança jurídica.

Palavras-chave: IRDR; Vinculatividade; Segurança Jurídica; Teses jurídicas.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the legal context involving the institute called “Incident of Solving Repetitive Demands”, in itself and also considering several controversies, like the possibility of considering it as Binding precedents, the procedure involved in the judgment and revision of theses and, finally, effects modulation of the decision in the time. Thus, these aspects will be analyzed under the aspect of legal certainty, for the purpose of checking if the institute of IRDR fulfills its role to standardize the understanding of the courts with due legal certainty.

Key-words: IRDR; Binding precedents; legal certainty; legal theses.

LISTA DE ABREVIATURAS

Art. - Artigo

CF - Constituição Federal

CPC- Código de Processo Civil

IRDR- Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Nº - Número

REsp -Recurso Especial

RE- Recurso Extraordinário

PEC - Proposta de Emenda à Constituição

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TJMG- Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

RITJMG- Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

TJPB- Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.....	8
1.1 Conceituação e natureza jurídica.....	8
1.2 Princípios norteadores do IRDR.....	9
1.3 Procedimento.....	10
1.4 Revisão de tese (overruling).....	12
2. VINCULATIVIDADE DO IRDR.....	13
2.1 Sistema de precedentes.....	14
2.2 Superação de precedente.....	16
3. A MODULAÇÃO DE EFEITOS DO IRDR.....	17
3.1 Modelo ideal de modulação de efeitos	19
3.2 Overruling e segurança jurídica.....	20
3.3 Análise de Dados.....	21
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	22
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	23

INTRODUÇÃO

Segundo o último relatório “Justiça em Números 2022”, elaborado pelo CNJ², o Poder Judiciário concluiu 26,9 milhões de processos em 2021, uma expansão de 11,1% no número de casos solucionados em relação a 2020. Contudo, no mesmo período registrou-se o ingresso de 27,7 milhões de novas ações, ou seja, houve um crescimento de 10,4% na quantidade de demandas, o que revela o problema da litigiosidade em massa enfrentado pelo país.

Ainda, além da quantidade de demandas, nota-se o padrão dentre os litigantes, posto que o referido relatório demonstrou que, dentre os 5 principais litigantes do Brasil, 4 são Bancos³. Assim, evidente que há, por vezes, repetição de demandas, com os mesmos litigantes, discutindo idêntico fato de direito, o que acarreta, por vezes, decisões conflitantes.

Nesse sentido, com o fim de aumentar a uniformização de entendimento dos julgados, o Código de Processo Civil de 2015 inovou ao criar o instituto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), referido nos artigos 976 a 986 do dispositivo legal.

Contudo, quanto ao IRDR, surgem diversos questionamentos sobre a possibilidade de seu enquadramento ao sistema de precedentes vinculantes, sobre o procedimento de seu julgamento e de sua revisão, além de modulação de efeitos específica para as decisões que fixam e revisam as teses.

Portanto, o principal tema deste trabalho é justamente analisar sobre a possibilidade de enquadrar o IRDR como um precedente vinculante e sobre a possibilidade de revisar as teses jurídicas anteriormente fixadas, ambos os questionamentos sempre analisados à luz do princípio da segurança jurídica, princípio-fim desse sucedâneo recursal.

Essa pesquisa justifica-se relevante sob o aspecto de que a discussão doutrinária pode ajudar a estabelecer padrões mais rígidos na modulação de efeitos das decisões que revisam as teses jurídicas e, conseqüentemente, fomentar decisões que efetivamente consolidem o princípio da segurança jurídica.

² Conselho Nacional de Justiça Justiça em números 2022 / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2022. Anual. 331 p: il. color. ISBN: 978-65-5972-493-2

³ Conselho Nacional de Justiça. Grandes Litigantes. Disponível em: <<https://grandes-litigantes.stg.cloud.cnj.jus.br/>>. Acesso em 03/05/2022

Para a realização desse trabalho recorreu-se à dogmática jurídica e à legislação, ambas referentes ao instituto do IRDR. Ademais, utiliza-se a análise de ensaios e artigos científicos, de modo a unir estudos da lei, doutrina ou jurisprudência.

Ainda, destaca-se que esta pesquisa foi realizada por meio do método dedutivo, sendo que, dessa forma, será formulada a conclusão sobre a segurança jurídica do aspecto procedimental de revisão do IRDR e sobre a vinculatividade do instituto, tema de muita controvérsia na doutrina.

Para tanto, divide-se o trabalho em três eixos. Em primeiro lugar, na análise dos aspectos e conceitos intrínsecos ao instituto, bem como a explicitação dos aspectos procedimentais da revisão de tese. Após, debruçou-se sobre a controvérsia de considerar a tese jurídica do IRDR como vinculante e em que medida isso seria benéfico à segurança jurídica. Por fim, analisou-se a possibilidade de modular os efeitos das decisões que revisam as teses do incidente processual, estudando qual modelo modulativo seria mais benéfico à segurança jurídica, princípio-fim do instituto.

1. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Caracterizado como sucedâneo recursal, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é importante mecanismo na uniformização de entendimento dos julgamentos, de modo que, positivado nos artigos 976 a 986 do Código de Processo Civil, remanescem controvérsias quanto à sua vinculatividade, modulação de efeitos, de modo que persiste a importância de conceituar seus institutos e os aspectos procedimentais quanto a seu estudo.

1.1 Conceituação e natureza jurídica

Dentre as inovações trazidas pelo CPC/15, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) ganhou notoriedade por ser mais um instrumento voltado à solução do impasse das decisões conflitantes no contexto da litigiosidade de massa.

Assim, pretendeu-se trazer, para o processo civil, uma efetiva garantia de acesso à Justiça, especialmente as tão esperadas segurança jurídica, isonomia e razoável duração do processo⁴.

⁴ MARQUES, Maria Tereza Ferreira. Efeitos temporais e procedimento da superação da tese jurídica adotada no incidente de resolução de demandas repetitivas. *Revista Jurídica De Jure*. ISSN 1809/8487. v. 16. n. 29. julho.2017. p.77-156. DOI: 10.5935/1809-8487.2017009.

A natureza jurídica do IRDR não é de ação autônoma ou de recurso, mas de incidente processual direcionado aos Tribunais de segundo grau, o qual objetiva a suspensão de ações idênticas que versem sobre a mesma questão de direito, quando restar configurados dois requisitos de cabimento previstos no art. 976 do CPC: a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

Destarte, o fato de ser cabível a instauração do incidente somente quando tratar-se de questão idêntica de direito, e não de fato, é um importante delimitador. Conforme ensina Teresa Arruda Alvim:

Então, questões ditas de direito, *quaestio juris*, são predominantemente de direito. São aquelas em que não há discussão sobre os fatos porque, por exemplo, são comprováveis documentalmente. Ou, ainda, são aquelas situações em que os fatos já estão comprovados por várias espécies de provas e, não havendo dúvidas sobre o que ocorreu, e sobre como ocorreu, discute-se apenas sua qualificação jurídica.⁵

Dessa forma, havendo repetição de ações que versem sobre a mesma questão de direito e uma vez identificados os processos abrangidos pela decisão do incidente e expostos os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados, suspendem-se todas as ações que discutem a temática repetitiva para que o Tribunal julgue a questão de direito em separado, de forma dissociada da demanda da qual se originou.

1.2 Princípios norteadores do IRDR

Na medida em que o IRDR pertence ao microssistema de formação e aplicação de precedentes obrigatórios, tal como os recursos repetitivos e o incidente de assunção de competência⁶, observa os princípios da isonomia e da razoável duração do procedimento, de modo a ser utilizado como uma técnica de resolução de questões recorrentes, seja de direito material, seja de direito processual.

⁵ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lucia Lins; RIBEIRO; Leonardo Ferres da Silva; e MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2016. p. 1552.

⁶ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. *Curso de direito processual civil*. 15. ed. Salvador: JusPodium, 2018. v. 2. p. 691.

Nesse sentido, diante da possibilidade de decisões conflitantes quanto à mesma questão de direito, verifica-se risco direto à segurança jurídica, o que o instituto, justamente, visa mitigar. Contudo, por vezes, a falta de vinculatividade e falta de segurança quanto à necessidade de suspensão dos processos idênticos compromete o princípio base do IRDR, qual seja, o princípio da segurança jurídica, de modo que serão analisados esses aspectos.

Ainda, destaca-se que a criação do instituto do incidente de resolução de demandas repetitivas buscou satisfazer os princípios da isonomia e da razoável duração do procedimento⁷, na medida em que destinou-se a eliminar as decisões conflitantes e, portanto, a quebra de isonomia.

Evidente que a própria legislação do CPC, intentou, no art. 988, pela proteção dos referidos princípios, quando previu seu cabimento na hipótese em que se constatar “o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito”.

1.3 Procedimento

Conquanto o art. 978 do CPC exponha que a indicação do órgão de julgamento do IRDR cabe ao Regimento Interno de cada Tribunal, houve tentativa de padronização, pelo CNJ, na Resolução CNI 235/2016, de procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência previstos na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), no Superior Tribunal de Justiça, no Tribunal Superior Eleitoral, no Tribunal Superior do Trabalho, no Superior Tribunal Militar, nos Tribunais Regionais Federais, nos Tribunais Regionais do Trabalho e nos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal⁸. Vide o Regimento Interno do TJMG, arts. 368-A a 368-N e Regimento Interno do TJPB,

Igualmente o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais trouxe regulamentação expressa no que diz respeito ao procedimento a ser adotado nos casos de IRDR, ex vi dos art 368 a 368-N do Regimento Interno do TJMG.

⁷ Ghedini, Armando Neto. Aspectos procedimentais do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Disponível em: <<https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/9741/1/Aspectos%20procedimentais%20do%20IRDR.pdf>>. Acesso em 04/05/2023.

⁸ibidem.

O art. 977 do CPC não deixa dúvidas quanto à legitimidade para instaurar IRDR: pode ser de ofício, pelo juiz, pelas partes ou, ainda, pelo Ministério Público ou pela Defensoria, de modo que a competência funcional para o recebimento do incidente é do Presidente do Tribunal, e não do órgão competente para julgamento, conforme prevê o art. 977 do Código de Processo Civil c/c art. 368 B do RITJMG⁹.

Quanto ao julgamento, propriamente do incidente, os Regimentos Internos dos Tribunais o delegam às seções cíveis (vide art. 977 e 978 do CPC e art. 35 do RITJMG).

Para evitar a instauração do incidente sem relevância jurídica, o Enunciado 344 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis prevê a necessidade de que haja processo tramitando no tribunal: “A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal”.

Há, ainda, a imprescindibilidade de que o relator verifique se o objeto do incidente trata de matéria já afetada por algum dos Tribunais superiores, pois, nessa hipótese, não seria cabível a distribuição do IRDR pela mesma questão de direito material ou processual.

Dando prosseguimento, em caso de admissão pela turma julgadora, a questão a ser debatida deve estar bem delimitada, para fins de identificação de outros processos. A determinação de suspensão dos processos será publicada, por três vezes consecutivas, no Diário do Judiciário eletrônico e comunicada, observada a matéria, aos integrantes das respectivas câmaras cíveis, bem como aos juízes de primeira instância, preferencialmente por meio eletrônico. Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo em que tramita o processo¹⁰.

Uma vez tramitando o IRDR, o relator permitirá que as partes do processo originário, o Ministério Público e os demais interessados previamente inscritos suscitem suas razões e solicitem as diligências que acharem relevantes.

Concluídas as diligências, o relator determinará a oitiva da Procuradoria-Geral de Justiça para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, e, em seguida, pedirá dia para julgamento.

⁹ Ibidem. p. 4.

¹⁰ Ibidem. p.5

O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, de modo que, superado o prazo de um ano, cessa a suspensão dos processos, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.

No julgamento do incidente, após o relator suscitar suas razões e ser oportunizado às partes e ao Ministério Público oferecê-las, o relator e os demais julgadores emitirão voto motivado, logo, o acórdão de IRDR deverá expressar a regra e relevância jurídica, bem como explicitar minuciosamente a matéria, tema, questão de direito e a legislação pertinente.

Por fim, para que o IRDR cumpra seu fim precípua de uniformização de julgado, cabe ao Vice-Presidente do Tribunal dar ampla publicidade e divulgação da instauração e julgamento no Conselho Nacional de Justiça para a inclusão em cadastro. Quando, porventura, sobrevier revisão de tese, esta deverá seguir os mesmos procedimentos, de modo a ser dada a mesma publicidade para fins de difusão da tese reformulada no incidente.

1.4 Revisão de tese (overruling)

O *overruling* é uma espécie do gênero das denominadas *judicial departures*, ou seja, dos casos de afastamento de uma regra jurisprudencial. Uma hipótese de afastamento se dá quando o tribunal resolve um problema jurídico solucionável por um precedente judicial, mas de forma diferente.

O que diferencia o *overruling* e o torna especialmente relevante é que ele não se refere a um simples problema de aplicação do precedente judicial – não se contenta com a não ocorrência de suas consequências no caso concreto –, mas vai bem além disso, já que representa uma ab-rogação da própria norma adscrita aceita como precedente.

Dessa forma, diante do exposto, tanto para a aplicação como para a não aplicação do IRDR, deverá o julgador demonstrar a adequação da decisão paradigma ao caso concreto objeto de julgamento, sob pena de a decisão não ser considerada fundamentada e passível da aplicação da sanção de nulidade.

Sobre a revisão de teses no IRDR, especificamente quanto à legitimidade para requerê-la, parte significativa da doutrina entende que o fato de as partes do processo originário terem sido restritas da legitimidade para propô-la representa

inconstitucionalidade¹¹, porquanto violaria o devido processo legal na sua vertente substantiva, pela ausência de razoabilidade/proporcionalidade. Cumpre ressaltar que essa limitação somente ocorreu após o anteprojeto de lei do atual CPC, sendo que foi na versão do anteprojeto aprovada pelo Senado Federal que houve a restrição dos legitimados para requerer a revisão da tese jurídica¹².

Ainda quanto à legitimidade, o próprio Código de Processo Civil não detalha a legitimidade do “tribunal” para requerer a revisão de teses, ou seja, remanesce dúvida se deve ser manifestada pelo seu presidente ou por eventual órgão de representação (Pleno, por exemplo); ou se pode ser expressa por quaisquer de seus desembargadores, excluído o relator do recurso por uma interpretação restrita do art. 986 do CPC.

Portanto, estes aspectos, restrições e falta de limitação específica quanto à legitimidade, prejudicam, em primeiro lugar, a segurança jurídica do procedimento a ser seguido e, ainda, a própria legitimidade, porquanto as partes que contribuíram à construção da tese jurídica são excluídas da construção de sua revisão.

2. VINCULATIVIDADE DO IRDR

O precedente é conceituado como uma decisão judicial que, tomada à luz de um determinado caso concreto, serve de diretriz para julgamentos posteriores. Portanto, em sentido lato, o precedente é uma decisão judicial que foi tomada em um processo antecedente, sendo que, aquilo que expressa em termos de decisão, vincula casos análogos julgados posteriormente¹³.

Nesse sentido, a fixação dos precedentes, ou dos intitulados pela doutrina como *leading cases*, permite a aplicação de soluções iguais para conflitos que possuam a mesma

¹¹ SMOLAREK, Bruno Dias. SIMAS, Sivonei. XAVIER, Leonardo Fratini. Três impasses do incidente de resolução de demandas repetitivas. *Brazilian Journal of Development* ISSN: 2525-8761. DOI:10.34117/bjdv7n9-179. 2021.

¹² MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo Código de Processo Civil. *Revista dos Tribunais, Revista de Processo*, vol. 243/2015, p. 283-331, Maio/2015.

¹³BUENO, Cássio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 633

origem, de modo a fortalecer o princípio da segurança jurídica, impedindo que casos iguais – ou semelhantes – recebam do Poder Judiciário respostas diferentes¹⁴.

Muito se discute, no âmbito doutrinário, sobre a vinculatividade do IRDR. Há quem defenda pela inconstitucionalidade de que a tese jurídica firmada no IRDR seja aplicada a terceiros que não participaram do procedimento judicial e estariam vinculados ao decidido¹⁵.

Contudo, caso a vinculatividade fosse mitigada, emergiria questionamento sobre a finalidade do próprio instituto, posto que, supostamente, criado para ser uma forma de uniformização de entendimento dos julgados, de modo que pudesse ser aplicado a todos os casos idênticos de direito. Assim, busca-se discutir sobre o fato de a tese jurídica fixada no IRDR ser, ou não, um precedente vinculante, à luz do princípio norteador do IRDR: segurança jurídica.

2.1 Sistema de precedentes

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe como maior inovação, consoante a doutrina, a introdução de um sistema de precedentes, como forma de impor limites de cunho material ao ato de decidir, que até então estava “acobertado pela independência funcional e pelo livre convencimento motivado do magistrado”¹⁶.

Embora o sistema de precedentes seja uma tradição típica de países de common law e o Brasil seja país de civil law, a alteração prevista pelo CPC aproximou-o, nesse sentido, da valorização da jurisprudência como fonte de direito. Mesmo assim, Guido Azevedo Neto e Marta Leite apontam a fragilidade do sistema de precedentes e da busca pela vinculatividade destes:

Sucede que no Brasil há pouquíssimas hipóteses em que a jurisprudência ou um precedente tem força vinculante. São eles: a edição de súmula vinculante e as decisões do Supremo Tribunal

¹⁴Paschoal, Gustavo Henrique. Andreotti, Paulo Antonio Brizzi. Considerações sobre o sistema de precedentes judiciais no novo Código de Processo Civil. Revista Juris UniToledo, Araçatuba, SP, v. 03, n. 04, p.45-60, out./dez. 2018.

¹⁵ ABOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Inconstitucionalidades do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório, Revista de Processo, vol. 240/2015, p. 226/227.

¹⁶ AZEVEDO, Guido Neto. LEITE, Martha Franco. O SISTEMA DE PRECEDENTES DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMO COROLÁRIO DA BUSCA PELA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Disponível em: <<https://www.esasergipe.org.br/wp-content/uploads/2016/11/O-SISTEMA-DE-PRECEDENTES-DO-NOVO-CODIGO-DE-PROCESSO-CIVIL-COMO-COROLARIO-DA-BUSCA-PELA-UNIFORMIZACAO-DE-JURISPRUDENCIA.pdf>>. Acesso em 05/05/2023.

Federal no controle abstrato de constitucionalidade. Logo, mesmo quando o entendimento jurisprudencial já estiver consolidado, a qualquer momento um magistrado pode deixar de observá-lo. Por isso, a jurisprudência no Brasil, embora tenha avançado bastante com a ajuda das proposições doutrinárias, tem caráter meramente persuasivo.

Portanto, é sabido que a vinculatividade dos precedentes é extremamente limitada e frágil. Por esse motivo, quando da inovação relativa ao IRDR, muito se discutiu se o CPC havia criado nova espécie de precedente vinculante. Se a finalidade do referido instituto era, justamente, de uniformização do entendimento jurisprudencial quanto à mesma questão de direito, faria sentido que se aplicasse a todos, mesmo àqueles que não participaram da questão no Judiciário.

Contudo, insurge a incompatibilidade entre os institutos do IRDR e dos precedentes, tal como defende Luiz Guilherme Marinoni. Para ele, enquanto o precedente é revogável e limita-se ao caso apresentado, a tese jurídica fixada no IRDR somente pode ser revista, de modo que nesse caso a tese jurídica “constitui uma nítida proibição de litigar a questão já decidida, que, nos casos de decisão negativa àqueles que não puderam participar e discutir, assemelha-se a um inusitado e ilegítimo *collateral estoppel*”.

Logo, haveria, no caso da fixação de tese do IRDR, coisa julgada sobre a questão, mas que não poderia prejudicar terceiros (art. 506, caput, do CPC), pois, se assim não fosse, Marinoni entende que a vinculatividade erga omnes da tese fixada no IRDR constituiria “grosseira violação do direito fundamental de participar do processo e de influenciar o juiz”¹⁷. Ratifica esse mesmo posicionamento a crítica feita por Marcelo Barbi Gonçalves¹⁸ sobre a aplicação da tese jurídica do IRDR a casos futuros: “Trata-se de uma novel forma de julgamento antecipado da lide, anterior, agora à formação da relação jurídica de direito processual e, por vezes, da própria lide”.

Ainda, sobre a impossibilidade de atribuir caráter *erga omnes* à tese jurídica fixada em IRDR, entende-se que não caberia aplicar a tese àquele sujeito que sequer levou a tese ao

¹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. O "problema" do incidente de resolução de demandas repetitivas e dos recursos extraordinário e especial repetitivos. Revista de Processo, vol. 249/2015, p. 250-253, Nov/2015.

¹⁸ GONÇALVES, Marcelo Barbi. O incidente de resolução de demandas repetitivas e a magistratura deitada. Revista de Processo, vol. 222/2013, p. 223. Ago/2013.

judiciário. Portanto, não haveria verdadeiro caráter vinculante da decisão proferida no IRDR a esses sujeitos regulados e tampouco a possibilidade de uso de reclamação¹⁹.

Contudo, para além da análise formal, a falta de vinculatividade de uma tese concebida via de IRDR suscita questionamentos quanto à falta de efetividade, visto que foi criada, justamente, para dar interpretação uniforme à mesma questão de direito e, sem o caráter predominantemente vinculante, levanta incerteza jurídica à sua aplicação uniforme a todos.

2.2 Superação de tese jurídica fixada em IRDR

Embora, como visto, a decisão que fixa IRDR não tenha natureza jurídica de precedente, também pode sofrer superação, por meio de um processo revisional. Assim, o processo de revisão, além de seguir o mesmo procedimento da fixação, embora sofra críticas quanto aos legitimados para propô-la, na forma do art. 927 do CPC, “*poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese*” (§ 2º), logo, haveria, de certa forma, participação democrática na construção de uma nova tese.

Contudo, esta forma revisional, pelo próprio Tribunal que a fixou, não se mostra a única forma de superação de tese jurídica concebida em IRDR, de modo que há possibilidade de que o julgamento de recurso especial ou extraordinário, com a fixação de tese diversa, possa revogá-la, com aplicação a todo o território nacional (art. 987, § 2.º). Assim, nesses casos, o entendimento que vier a ser fixado pelo STJ ou STF, conforme o caso, irá se sobrepor a eventuais teses fixadas no julgamento de IRDR por tribunais estaduais ou federais.

Interessante levantar, mais uma vez, a análise da (falta de) garantia de segurança jurídica quando revisa-se teses jurídicas fixadas em IRDR. O jurista André Guskow, inclusive, levanta uma situação interessante em que tal questionamento é aflorado.

Assim, imagine-se a situação em que determinada tese jurídica em demandas repetitivas é julgada de modo uniforme por diversos tribunais estaduais e tribunais regionais federais. Em alguns desses tribunais, não são interpostos recursos especial ou extraordinário, com

¹⁹ CARDOSO, André Guskow. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR e os serviços concedidos, permitidos ou autorizados. Revista de Direito Administrativo Contemporâneo 2016. vol.23 (MARÇO-ABRIL 2016).

a estabilização da tese fixada regionalmente. Em outros, após a interposição do recurso especial ou extraordinário, a tese é revista pelo STJ ou pelo STF, fixando-se outro entendimento quanto à tese jurídica.

A decisão proferida pelo STJ ou pelo STF ao julgar os recursos interpostos contra acórdão que aprecia o incidente de resolução de demanda repetitiva prevalece sobre as teses fixadas pelos tribunais locais, ainda que não tenha havido recurso. A tese jurídica estabelecida nacionalmente pelo STJ ou STF prevalece sobre a tese regional definida pelos tribunais estaduais ou tribunais regionais federais. Portanto, trata-se de hipótese de superação da tese jurídica fixada por determinado tribunal, sem que haja recurso ao procedimento específico de revisão da tese.

Destarte, na situação retratada, evidentemente que haveria dissonância de entendimento entre os Tribunais e, o fim precípua do próprio IRDR, qual seja, de uniformização este, não seria cumprido. O princípio norteador do instituto, da segurança jurídica, não seria efetivamente concretizado.

3. A MODULAÇÃO DE EFEITOS DO IRDR

A modulação de efeitos é a forma de relativização da eficácia da decisão judicial, ou, em outras palavras, a possibilidade de que a eficácia temporal das decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal seja restrita, em controle difuso ou concentrado de constitucionalidade, principalmente²⁰. Contudo, a modulação de efeitos não restringe-se à referida hipótese, de modo que há a possibilidade de modulação de efeitos, na alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, o que deriva da disposição expressa do CPC, no art. 927, §3º. Nesses casos, o §4º do mesmo artigo delimita a necessidade de que haja “fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia”.

²⁰ LEITE, Gisele. Modulação dos efeitos das decisões judiciais no direito constitucional brasileiro. *Jornal Jurid.* Disponível em: <<https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/modulacao-dos-efeitos-das-decisoes-judiciais-no-direito-constitucional-brasileiro>>. Acesso em: 09/05/2023.

Contudo, como pontua Maria Tereza Ferreira Marques²¹, o CPC/15 omitiu-se quanto à modulação de efeitos na hipótese de simples revisão de tese jurídica de IRDR, em relação aos efeitos temporais que a mudança de entendimento deve provocar.

Sobre as correntes que dispõem sobre a modulação dos efeitos quando há efeito vinculante, a referida autora destaca as lições de Olavo Augusto Vianna Alves Ferreira²², ao defender que os efeitos podem ser retroativos ou de eficácia prospectiva: pura, clássica e a termo.

O estabelecimento de efeitos retroativos diz respeito à possibilidade de que os efeitos da decisão jurídica retroaja para englobar fatos jurídicos ocorridos antes da decisão que fixou o paradigma.

Por outro lado, a eficácia prospectiva é o tipo de modulação que define que a decisão jurídica passará a englobar somente fatos jurídicos futuros. Quanto a esse tipo, prospectivo, o referido doutrinador estabelece três espécies: pura, clássica e a termo²³.

A eficácia prospectiva pura caracteriza-se quando o novo precedente passa a ser aplicado apenas aos fatos posteriores, não sendo aplicável, contudo, ao processo objeto de análise²⁴.

Por outro turno, na eficácia prospectiva clássica, o novo precedente poderá ser aplicado apenas aos fatos futuros, com exceção daqueles a que se refere o processo que levou a questão ao conhecimento do tribunal²⁵, sendo que, por último, a eficácia prospectiva a termo caracteriza-se pelo fato de que o tribunal estabelece uma data a partir da qual será aplicado o precedente ou uma condição, cujo implemento “liberará” a produção de efeitos²⁶.

Assim, analisa-se as espécies de modulação de efeitos para discutir qual seria mais adequada ao instituto jurídico discutido neste trabalho (IRDR), para fins de que, quando da revisão de tese ou mudança de paradigma, preserve-se, ainda que minimamente, a segurança jurídica. Em que pese a omissão referida do CPC quanto ao tema, aplica-se, por analogia, a modulação de efeitos no controle concentrado.

Outra hipótese, em que há discussão de efeitos do IRDR, é quando da suspensão dos processos que versam sobre a mesma questão de direito até que seja fixada uma tese jurídica.

²¹ MARQUES, Maria Tereza Ferreira. Efeitos temporais e procedimento da superação da tese jurídica adotada no incidente de resolução de demandas repetitivas. *Revista Jurídica De Jure*. ISSN 1809/8487. v. 16. n. 29. julho.2017. p.77-156. DOI: 10.5935/1809-8487.2017009.

²² FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. *Controle de constitucionalidade e seus efeitos*. 3. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016. pg. 284/287.

²³ *Ibidem*. Pg. 287.

²⁴ *Ibidem*. Pg. 286

²⁵ *Ibidem*. Pg. 286/287

²⁶ *Ibidem*. Pg. 287

Conforme ensaio realizado por Paulo Afonso Brum Vaz, que debruçou-se justamente em “tentar salvar o incidente de resolução repetitivas da chamada “falácia da vinculação à tese jurídica”²⁷, propôs-se, dentre outras coisas:

ampla aplicação de medidas modulatórias de suspensividade, ao lado das que visam a proteger situações de urgência (tutelas provisórias) e a não suspensividade nos casos em que haja risco fundado de perecimento de direito, sobretudo os direitos fundamentais sociais, coletivos

Dessa forma, o tema da modulação de efeitos mostra-se pertinente não só na hipótese da fixação da tese jurídica no IRDR ou em sua revisão, mas em outros momentos, tais como na decisão que reconhece a suspensão, a fim de que haja garantia aos princípios da isonomia e da segurança jurídica e se estabeleça um parâmetro para os demais processos, evitando decisões conflitantes.

3.1 Modelo ideal de modulação de efeitos

Estabelecida a necessidade de que haja modulação de efeitos no IRDR, muitos autores discutem sobre qual seria a melhor espécie de modulação (retrospectiva ou prospectiva, podendo ser esta pura, a termo ou clássica).

Embora a regra seja de que a modulação de efeitos dê-se com fixação de efeitos retroativos, sem englobar os processos já transitados em julgado²⁸, esta mostra-se como o tipo de modulação mais criticado, conforme Maria Tereza Ferreira Marques dispõe:

A atribuição de efeitos retroativos à decisão de mudança de paradigma compromete a segurança jurídica da esfera de direitos dos jurisdicionados. Situações que estariam certas e acabadas poderiam ser integralmente alteradas ou extintas, por exemplo. Tal eficácia, assim, pode vir a desprezar o respeito que se teve ao precedente anterior, ignorando a boa-fé objetiva. Acrescentamos o desprezo, ainda, que tal comando pode ter em relação ao acesso à Justiça, uma vez que ele tem

²⁷ VAZ, Paulo Afonso Brum. A suspensão dos processos e da eficácia da tese fixada em incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR: tentando salvar o IRDR da falácia da vinculação. *Direito Hoje*. Disponível em:

<https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=1863> Acesso em 09/05/2023.

²⁸ PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Org.). *Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais*. 2. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 313-358. (Coord. Geral: Fredie Didier Jr.).

o condão de burlar a realização de uma ordem jurídica justa, à medida que frustra expectativas legítimas²⁹.

Por outro lado, os efeitos prospectivos configurariam a modulação de efeitos mais segura³⁰, no sentido de que cientificaria os jurisdicionados sobre a atuação ou entendimento do Judiciário, no sentido de que eles têm o direito de conhecer a quais normas estão submetidos para, então, ter plenas condições de obedecê-las, eliminando o risco de decisão surpresa e garantindo maior uniformidade nos julgamentos.

Assim, a utilização do instituto veda, principalmente, que haja decisões surpresas quando de uma nova regra jurisprudencial, pois o princípio da segurança jurídica deve ser priorizado para que seja construída a confiança dos jurisdicionados e um ponto de equilíbrio³¹.

3.2 Overruling e segurança jurídica

Também debruçando-se sobre o tema da modulação de efeitos, Tereza Arruda Alvim³² destaca a imprescindibilidade do instituto, sendo colocado como “de interesse público”, sempre que houver uma alteração de orientação de um Tribunal ou de uma ação de controle concentrado. Alerta, ainda, que a pior forma de modular é sendo omissa quanto a essa, na medida em que cria-se um intervalo longo de tempo entre a decisão sobre o caso e a decisão sobre a modulação, de modo a gerar decisões conflitantes e, conseqüentemente, insegurança jurídica. Em seus dizeres:

De fato, a segurança jurídica, que certamente foi um dos objetivos do legislador quando criou o sistema de precedentes do Código de 2015, ficaria profundamente comprometida, se não integralmente esvaziada, já que cada juiz do país teria a possibilidade de modular de acordo com os seus critérios pessoais.

²⁹ MARQUES, Maria Tereza Ferreira. Efeitos temporais e procedimento da superação da tese jurídica adotada no incidente de resolução de demandas repetitivas. *Revista Jurídica De Jure*. ISSN 1809/8487. v. 16. n. 29. julho.2017. DOI: 10.5935/1809-8487.2017009. Pg. 142.

³⁰ *Ibidem*. Pg. 143.

³¹ NOGUEIRA, Antônio de Pádua Soubhie. Modulação de efeitos das decisões no processo civil. Disponível em:

<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-28082015-082859/publico/TeseCompleto_AntoniodePaduaSoubhieNogueira.pdf>. Acesso em 10/05/2023.

³² ALVIM, Tereza Arruda. O momento da modulação, (quase) mais relevante que a modulação. Migalhas, São Paulo, 17 nov. 2021. Disponível em:<

<https://www.migalhas.com.br/depeso/365629/o-momento-da-modulacao--quase-mais-relevante-que-a-modulacao>>. Acesso em: 10/05/2023.

Portanto, ainda que seja discutível a melhor forma de modulação de efeitos quanto às decisões que revisam as teses jurídicas fixadas no IRDR, fato é que, para fins de garantir a segurança jurídica, o mais importante é que, de alguma forma, a decisão seja modulada.

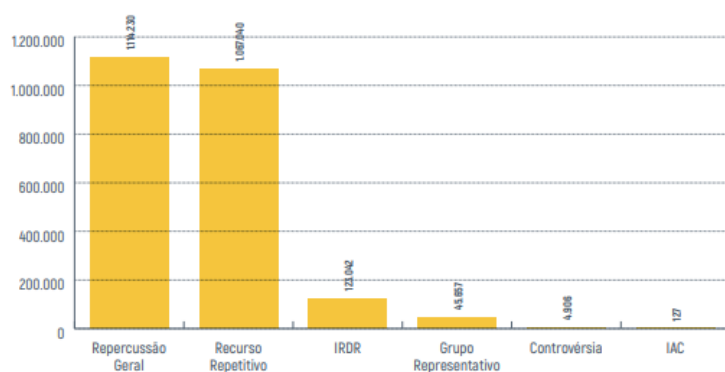
Embora o legislador do CPC/15, quando da criação do instituto do IRDR, tenha se limitado a estabelecer a modulação de efeitos somente para a decisão dos Tribunais superiores, via RE ou REsp que modifica a tese jurídica fixada no IRDR, fato é que a doutrina discute e alerta para a imprescindibilidade de que, quando o próprio Tribunal o faça (até mesmo de ofício, diante da possibilidade), sejam modulados os efeitos da decisão que, de alguma forma, rompe com o precedente anterior.

Somente assim, fala-se que o sistema de precedentes se adequaria ao fim pretendido de assegurar a segurança jurídica e, quanto ao IRDR especificamente, de garantir a real uniformidade de entendimentos. A alteração de uma tese jurídica é verdadeiro rompimento com o precedente anteriormente fixado, logo, deve-se evitar que cada juiz module conforme seus critérios pessoais, como bem explicitou Tereza Arruda Alvim³³, sob a consequência de criar decisões conflitantes, às quais o IRDR estabeleceu, como seu fim precípua de sua recente criação, de evitar.

3.3 Análise de dados

Embora desatualizado e com pouca base de dados, uma vez que produzido em 2018 e o IRDR foi criado em 2015, o Relatório do Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios, produzido pelo CNJ, revela dados interessantes, que corroboram a falta de efetividade na utilização do instituto do IRDR.

Gráfico 27 - Número de Processos Sobrestados pelos Institutos aos quais estão vinculados em janeiro de 2018



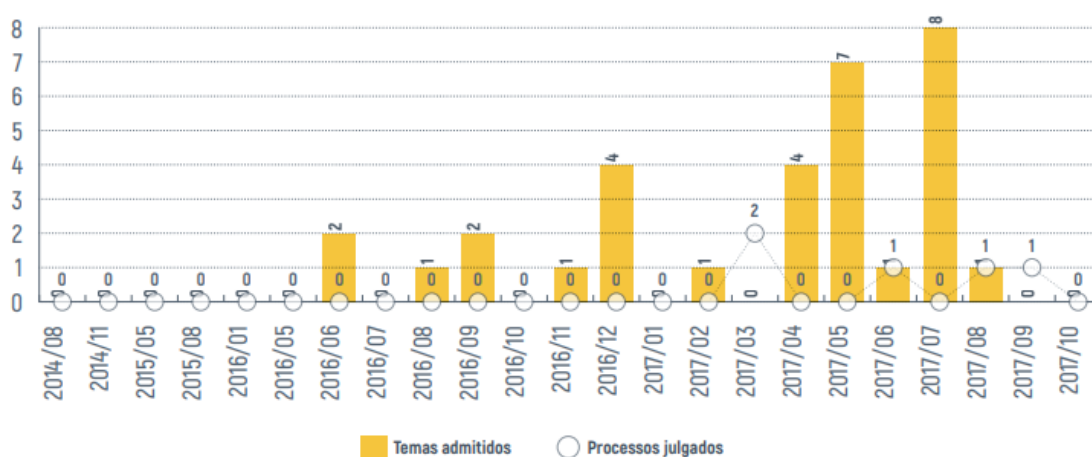
³³ Ibidem.

Pelo que extrai-se do gráfico apresentado, frente aos demais mecanismo de resolução de demandas repetitivas, o IRDR, ainda que considerando a brevidade de sua existência, apresenta pouquíssima relevância numérica, porquanto dos processos sobrestados, pouquíssimos são em razão do IRDR.

Evidente que todos os problemas elencados nesta pesquisa, referentes à falta de vinculatividade do IRDR e a possibilidade de que o tema seja, de toda forma, analisado pelas instâncias superiores, contribuem para que os Tribunais não se utilizem desse mecanismo, aguardando a fixação de tese pelos Tribunais superiores, a qual, sim, possuirá vinculatividade.

Ainda, um dado interessante, que reforça esses dizeres, é quanto à sua expressão numérica. Pelos dados indicados pelo relatório, o TJMG foi o Tribunal que mais julgou IRDR's desde a criação do instituto. Contudo, o mês em que mais julgou estes incidentes, julgou 2 (dois), de modo que o padrão é julgar nenhum ou 1 (um) IRDR por mês.

Gráfico 17 - Quantidade de IRDRs admitidos e julgados por mês - TJMG



Fonte: Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios

Assim, não há o que se discutir quanto à baixa utilização do instituto. O Relatório do Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios, produzido pelo CNJ, revela, ainda, que muitos tribunais estaduais, desde 2016, não julgaram, sequer, um IRDR.

Nesse sentido, a análise de dados permite corroborar que o mecanismo mais utilizado continua sendo o da Repercussão geral e do Recurso Repetitivo, de modo que tamanha expressividade não é ao acaso. Estes são institutos muito bem elaborados e de observância obrigatória em território nacional, em razão da vinculatividade.

No IRDR, por sua vez, por este ter sua vinculatividade mitigada, comumente após o Tribunal fixar uma tese, interpõe-se Resp ou RE, de modo a esvaziar a criação dos Tribunais. Assim, questiona-se se, sendo o caso de uma matéria nacional, não seria o caso de interpor, antecipadamente, RE ou RESP, a fim de evitar o esvaziamento da fixação de tese pelos Tribunais Regionais Federais ou Estaduais, na medida em que esse processo de revisão de tese pelos Tribunais Superiores é contrário à economia processual e à segurança jurídica.

Assim, propõe-se a utilização do IRDR para matérias regionalizadas, a fim de evitar o fenômeno acima exposto, até que haja, de fato, um aprimoramento do mecanismo da vinculatividade, ou da dificuldade de que as teses fixadas em IRDR sejam frequentemente revistas pelos Tribunais Superiores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma vez identificada a litigiosidade em massa e o problema das decisões conflitantes, o CPC/15 inovou ao criar um sucedâneo recursal, intitulado IRDR, a fim de uniformizar o entendimento dos julgados.

Assim, em que pese ser um instituto recente, diversas controvérsias surgiram na doutrina, de modo a questionar, inclusive, a suposta “falácia da vinculação à tese jurídica”³⁴ e o modelo ideal de modulação de efeitos das decisões que revisam as teses jurídicas fixadas no IRDR.

Após análise de artigos, ensaios e doutrinas concernentes ao tema, concluiu-se que, embora a tese jurídica fixada no IRDR não seja, propriamente, vinculativa no sentido estrito, tal como as demais referentes ao sistema de precedentes, com efeito *erga omnes*, produz coisa julgada aos interessados naquela mesma questão de direito, por meio dos Enunciados. Assim, de fato, há relativa falácia, porquanto a tese fixada no IRDR não é, propriamente, vinculativa, logo, questionável sua efetividade.

Assim, a pesquisa indicou que a não vinculatividade fomenta a falta de efetividade na utilização do instituto, de modo que, pela análise de dados, percebeu-se que de fato é subutilizado se comparado com seu propósito.

Ademais, concluiu-se pela necessidade de que haja, necessariamente, em toda revisão de teses fixadas em IRDR, modulação de efeitos, de modo que a mais adequada, pela conclusão desta pesquisa, seria a prospectiva a termo. Nesse caso, seria possível maior segurança jurídica, garantindo que os efeitos das decisões revisionais se projetem para o futuro, assim, os jurisdicionados teriam maior previsibilidade ao procurar resposta jurídica aos seus casos.

Portanto, essa pesquisa entendeu pela necessidade do aprimoramento de alguns institutos inerentes ao IRDR, de modo a dar maior vinculatividade ao instituto.

³⁴ VAZ, Paulo Afonso Brum. A suspensão dos processos e da eficácia da tese fixada em incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR: tentando salvar o IRDR da falácia da vinculação. Direito Hoje. Disponível em: <https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=1863> Acesso em 09/05/2023.

Conforme o pesquisado, sem, necessariamente, a vinculatividade, o IRDR não atinge seu fim precípua de uniformizar o entendimento dos julgados, na medida em que possibilita-se o entendimento divergente entre os Tribunais. Ou, ainda possivelmente, no caso de fixação de tese, a possibilidade de interposição de REsp ou RE acaba por esvaziar a função do IRDR, haja vista que suspende a tese anteriormente fixada e envia aos Tribunais Superiores a análise sobre aquela matéria.

Portanto, trabalhando-se segurança jurídica como a inibição de julgamentos conflitantes, o instituto do IRDR merece aprimoramento, a fim de que haja maior vinculatividade das decisões, a fim de salvá-lo da falácia da eficácia.

Por fim, também urge a necessidade de que a modulação de efeitos seja imperiosa das decisões que revisem teses anteriormente fixadas em IRDR, a fim de evitar a incerteza jurídica dos jurisdicionados e a aplicação não uniforme do entendimento dos Tribunais, justamente o que o instituto objetivou inibir.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Inconstitucionalidades do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório, Revista de Processo, vol. 240/2015, p. 226/227.

ALVIM, Tereza Arruda. O momento da modulação, (quase) mais relevante que a modulação. Migalhas, São Paulo, 17 nov. 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/365629/o-momento-da-modulacao--quase-mais-relevant-e-que-a-modulacao>>. Acesso em: 10/05/2023.

AZEVEDO, Guido Neto. LEITE, Martha Franco. O SISTEMA DE PRECEDENTES DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMO COROLÁRIO DA BUSCA PELA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Disponível em: <<https://www.esasergipe.org.br/wp-content/uploads/2016/11/O-SISTEMA-DE-PRECEDENTES-DO-NOVO-CODIGO-DE-PROCESSO-CIVIL-COMO-COROLARIO-DA-BUSCA-PELA-UNIFORMIZACAO-DE-JURISPRUDENCIA.pdf>>. Acesso em 05/05/2023.

BUENO, Cássio Scarpinella. Manual de direito processual civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 633

CARDOSO, André Guskow. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR e os serviços concedidos, permitidos ou autorizados. Revista de Direito Administrativo Contemporâneo 2016. vol.23 (MARÇO-ABRIL 2016).

Conselho Nacional de Justiça. Grandes Litigantes. Disponível em: <<https://grandes-litigantes.stg.cloud.cnj.jus.br/>>. Acesso em 03/05/2022

Conselho Nacional de Justiça Justiça em números 2022 / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2022. Anual. 331 p: il. color. ISBN: 978-65-5972-493-2

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de direito processual civil . 15. ed. Salvador: JusPodium, 2018. v. 2. p. 691.

Ghedini, Armando Neto. Aspectos procedimentais do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Disponível em: <<https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/9741/1/Aspectos%20procedimentais%20do%20IRDR.pdf>>. Acesso em 04/05/2023.

FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. Controle de constitucionalidade e seus efeitos. 3. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016. pg. 284/287.

GONÇALVES, Marcelo Barbi. O incidente de resolução de demandas repetitivas e a magistratura deitada. Revista de Processo, vol. 222/2013, p. 223. Ago/2013.

LEITE, Gisele. Modulação dos efeitos das decisões judiciais no direito constitucional brasileiro. *Jornal Jurid.* Disponível em: <<https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/modulacao-dos-efeitos-das-decisoes-judiciais-no-direito-constitucional-brasileiro>>. Acesso em: 09/05/2023.

MARINONI, Luiz Guilherme. O "problema" do incidente de resolução de demandas repetitivas e dos recursos extraordinário e especial repetitivos. *Revista de Processo*, vol. 249/2015, p. 250-253, Nov/2015.

MARQUES, Maria Tereza Ferreira. Efeitos temporais e procedimento da superação da tese jurídica adotada no incidente de resolução de demandas repetitivas. *Revista Jurídica De Jure*. ISSN 1809/8487. v. 16. n. 29. julho.2017. DOI: 10.5935/1809-8487.2017009. Pg. 142.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo Código de Processo Civil. *Revista dos Tribunais, Revista de Processo*, vol. 243/2015, p. 283-331, Maio/2015.

NOGUEIRA, Antônio de Pádua Soubhie. Modulação de efeitos das decisões no processo civil. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-28082015-082859/publico/TeseCompleto_AntoniodePaduaSoubhieNogueira.pdf>. Acesso em 10/05/2023.

Paschoal, Gustavo Henrique. Andreotti, Paulo Antonio Brizzi. CONSIDERAÇÕES SOBRE O SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. *Revista Juris UniToledo, Araçatuba, SP*, v. 03, n. 04, p.45-60, out./dez. 2018.

PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Org.). *Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais*. 2. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 313-358. (Coord. Geral: Fredie Didier Jr.).

SMOLAREK, Bruno Dias. SIMAS, Sivonei. XAVIER, Leonardo Fratini. Três impasses do incidente de resolução de demandas repetitivas. *Brazilian Journal of Development* ISSN: 2525-8761. DOI:10.34117/bjdv7n9-179. 2021.

VAZ, Paulo Afonso Brum. A suspensão dos processos e da eficácia da tese fixada em incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR: tentando salvar o IRDR da falácia da vinculação. *Direito Hoje*. Disponível em: <https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=1863> Acesso em 09/05/2023.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lucia Lins; RIBEIRO; Leonardo Ferres da Silva; e MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2016. p. 1552.